

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/22  
PROCESSO CPL Nº 1407/22  
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO  
SEMAFÓRICA.**

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

Às nove horas do dia primeiro de novembro de dois mil e vinte e dois, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Mônica S. Hirata e sua Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Sergio Rodrigues e, Cibelle S. A. Mendes, a para análise e julgamento de recurso interposto pela licitante MAC – Industria, Comercio, Projetos e Construção Ltda, em face da declaração da classificação/habilitação da empresa Hema Engenharia LTDA, que apresentou sua contrarrazão. Em seu recurso a recorrente alega, em resumo:

**DA IMPUGNAÇÃO**

Em relação à alegação da MAC no sentido de que não teve acesso ao pedido de impugnação formulado em 11/10/22, sorte alguma poderá amparar a Recorrente, uma vez que nos termos do Artigo 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/16, tendo a contrariedade ao edital sido alegada pela impugnante – Raquel Vieira de Souza, a resposta ao respectivo pedido ocorreu no prazo de 03 (três) dias úteis disposto no referido dispositivo legal, não tendo sido acolhida, razão pela qual o instrumento convocatório foi mantido em todos os seus termos, permitindo a participação dos interessados. Além disso deve ser ressaltado que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação, porém em momento algum a MAC procedeu de tal maneira, concorrendo normalmente no certame como as demais proponentes, assim, ratificando que o instrumento convocatório em momento algum restringiu a competitividade. Outrossim, não obstante a previsão disposta no artigo 37, “caput” da CF, e no artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/16, o próprio procedimento adotado pelo artigo 87, §1º, da mesma Lei, decorrente do princípio da legalidade também disposto no referido dispositivo constitucional, não contempla a obrigatoriedade da publicação em caso de impugnação ao edital, não havendo ainda tal previsão no edital e no próprio Regulamento Interno de Licitações da Urbes, bastando apenas comunicar a impugnante o indeferimento, salvo se a referida discordância acarretasse alteração ao edital, situação essa que também não ocorreu, sendo comunicado a impugnante o indeferimento com a manutenção da lei interna do certame em todos os seus termos. A recorrente MAC ao não impugnar o edital concordou com todos os termos do mesmo, assim, julgou que os elementos técnicos contidos no edital foram suficientes para apresentação de sua proposta. Portanto, considerando que houve obediência a todo procedimento previsto na Lei Federal nº 13.303/16, em tal ponto, não deverá prosperar o motivo

da alegação da MAC, até mesmo em razão de que a fase para recorrer contra o edital está preclusa, em desacordo com seu item 15.1.

### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA SUBEMPREGADA**

A recorrente aduz que o licitante vencedor não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove que executou os serviços de manutenção de laboratório, conforme descrito no objeto desta licitação, e que não será possível a execução dos serviços de manutenção de laboratório pela vencedora, pois o edital não permite a subcontratação de serviços de qualquer espécie.

Vejam, o Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado, conforme exigido nos termos do item 8.2.2, alínea “b”, com base no item de maior relevância, considerando a complexidades de todos os serviços envolvidos na prestação para que não houvesse restrição na participação dos licitantes, assim, ampliando a competitividade do certame. No que tange a questão da subcontratação, no Anexo X- Minuta do contrato, no subitem 8.3.1 reza que : “Eventual subcontratação total ou parcial do objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação deverá ser comunicada previamente à URBES, ficando a critério exclusivo da mesma, aceitar e autorizar tais modificações, devendo a nova empresa (subcontratada, associada, cessionária, incorporadora, etc) obrigatoriamente possuir todas as condições de habilitação exigidas na licitação que originou o presente contrato.”, ou seja, o argumento não procede.

### **DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO**

Em relação a planilha de composição de custos, argumenta que a licitante vencedora, apresentou proposta em desacordo com o item 2.1 do Termo de Referência, tais como: número de profissionais (eletricista/ajudante de eletricista). Aponta ainda, que a tabela com os encargos previdenciários e de FGTS, estão em desacordo com o regime de tributação a qual a empresa se enquadra, que a mesma é optante pelo simples nacional e as alíquotas de referência são parte do regime de tributação do lucro presumido.

Em análise, conforme pode ser observado a licitante vencedora demonstra a composição dos preços unitários por categoria (Supervisor/Controlador/Equipe Infraestrutura), com custo mensal e total para 12 meses, sendo que demais exigências por parte desta Comissão poderia caracterizar excesso de rigorismo, uma vez que a remuneração e todos os encargos diretos e indiretos relacionados ao colaborador é de responsabilidade única e exclusiva do empregador, assim como os cumprimentos da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e sindical, se houver, e além de não tratar-se de requisito de habilitação.

### **DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS**

Alega que a licitante vencedora não apresentou: Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo a sede do licitante, vez que objeto licitado trata-

se de prestação de serviço. E ainda, que as certidões de regularidade da Fazenda Federal e Municipal estão vencidas.

Tal argumento não prospera, uma vez que o item 8.2.3, alínea “b”, do edital é clara em dizer que deve ser apresentado ou um ou outro, ou seja, prova do cadastro municipal ou estadual. Em relação as certidões exigidas no item 8.2.3, alíneas “c” e “e”, foram apresentadas, conforme o item 8.2.3, alínea “i.1” do instrumento convocatório.

### INEXIQUIBILIDADE

Discorreu ainda, sobre a inexequibilidade da proposta apresentada, argumentando que na pesquisa de preço a Hema estimou o serviço em R\$ 2.444.720,00 e na disputa ofertou o valor de R\$ 1.350.000,00, e que a referida empresa teve um prejuízo de R\$ 996.294,83.

É sabido que os orçamentos apresentados, para compor o custo estimado é realizado com margem a ser utilizada nos lances na sessão da disputa do Pregão. Considerando uma vez que a soma do contrato atual de manutenção e implantação semaforica (corrigido e atualizado), bem como o contrato para manutenção das placas eletrônica perfazem o valor total de R\$ 1.266.858,34. Portanto, esta Comissão e equipe de apoio não pode consentir que trata-se de valor inexequível, e sim equivalente ao valor real de mercado. Em relação ao prejuízo a mesma apresentou e comprovou a boa situação financeira da empresa, nos termos do item 8.2.4, alínea “c”.

### CONCLUSÃO

Neste sentido, resolve esta Pregoeira e Comissão de Apoio conhecer os argumentos do recurso interposto pela MAC – Industria, Comercio, Projetos e Construção LTDA, porém negar-lhe provimento diante do acima exposto, ficando mantida a decisão exarada na Ata da sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2022, na qual declarou vencedora a empresa **Hema Engenharia Ltda**. Sendo assim, com fundamento no artigo 290, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Pregoeira

Equipe de Apoio